

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 34/2019

AUTORES: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO TERCÍLIO TURINI, DEPUTADO PAULO LITRO, DEPUTADO EVANDRO ARAUJO, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E CULTURA DE PAZ NO ESTADO DO PARANÁ.

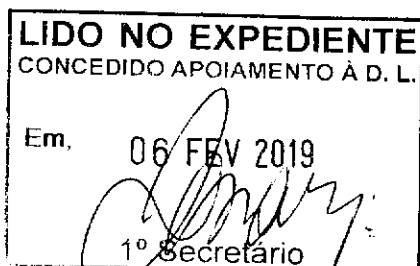
PROTOCOLO Nº: 179/2019



00081737



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 34/2019

Dispõe sobre a Política Pública de Implantação do Programa Estadual de Implementação de Práticas Restaurativas de mediação de conflitos e Cultura de Paz no Estado do Paraná.

Art. 1º- A política estadual de implantação das práticas restaurativas, de mediação de conflitos e cultura de paz consiste em um programa fundamentado nos princípios e valores da Justiça Restaurativa, da Mediação de Conflitos e Cultura de Paz para o aperfeiçoamento de ações tendentes a desenvolver uma cultura de não violência, de respeito a diversidade, aos direitos humanos, e a transformação pacífica de conflitos nos espaços institucionais e comunitários.

§ 1º- Por Justiça Restaurativa, Mediação de Conflitos e Cultura de Paz entende-se um conjunto de métodos consensuais de transformação e resolução de conflitos que propõe a participação de todos aqueles direta e indiretamente atingidos pela relação conflituosa, por meio de processo dialógico e inclusivo, observando suas necessidades e possibilidades e resgatando os sentidos de responsabilização e senso comunitário.

§ 2º- A Justiça Restaurativa, Mediação de Conflitos e Cultura de Paz são orientadas pelos princípios e valores da voluntariedade, da corresponsabilidade, da confidencialidade, do consenso, do empoderamento, do pertencimento, da inclusão, do diálogo e do atendimento das necessidades e possibilidades de todos os envolvidos no conflito.

Art. 2º- O Programa Estadual de implementação das práticas restaurativas, mediação de conflitos e cultura de paz se dará mediante a integração dos setores públicos e privados relacionados à segurança, à assistência social, à educação, à cultura, à saúde e aos sistemas institucionais de justiça e cidadania.

Art. 3º- As Secretarias Estaduais de Assistência Social, de Educação, de Cultura, de Saúde, de Segurança Pública, de Justiça e Cidadania, as demais entidades da Administração Pública Direta e Indireta e as instituições com personalidade jurídica de direito privado envolvidas, poderão, de forma



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

cooperativa e integrada, promover a implementação das práticas restaurativas, de mediação de conflitos e cultura de paz no exercício de suas atividades correntes.

Art. 4º- O Programa Estadual de implementação das práticas restaurativas será executado pelos seguintes órgãos:

I- Conselho Gestor;

II- Comissão Executiva;

III- Núcleos de Práticas Restaurativas e/ou de Mediação de Conflitos e Cultura de Paz.

Art. 5º- O Conselho Gestor, nomeado pelo Governador do Estado por meio de Decreto, será formado por membros das seguintes instituições:

I- Poder Legislativo, com dois membros, titular e suplente, a ser indicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, após ouvido o Conselho Parlamentar pela Cultura de Paz (CONPAZ-PR).

II- Poder Executivo, com dois membros, titular e suplente, a ser indicado pelo Governador do Estado.

III- Poder Judiciário, com dois membros, titular e suplente, a serem indicados pelo Juiz Coordenador do CEJUSC.

IV- Ministério Público, com dois membros, titular e suplente, a serem indicados pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná.

V- OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, com dois membros, titular e suplente, a serem indicados pelo Presidente da OAB, Subseção do Paraná.

VI- Defensoria Pública, com dois membros, titular e suplente, a serem indicados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

VII- OSC's - Organizações da Sociedade Civil, com dois membros, titular e suplente, a serem escolhidos, dentre as instituições vinculadas e certificadas pela Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná, indicados pelo Coordenador da referida comissão.

VIII- OSC's - Organizações da Sociedade Civil, com dois membros, titular e suplente, a serem escolhidos entre os sócios e/ou instituições vinculadas à



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Associação Brasileira de Árbitros e Mediadores, indicados pelo seu Presidente.

IX- OSC's - Organizações da Sociedade Civil, com dois membros, titular e suplente, a serem escolhidos entre Instituições que reconhecidamente se dediquem a propagação de Cultura de Paz, segundo critérios a serem previamente definidos pela maioria dos demais membros do Conselho Gestor.

§ 1º- Após a nomeação pelo Governador do Estado, provocado pela Coordenação da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná, os membros deverão se reunir para a escolha dos ocupantes das funções de presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário.

§ 2º- O Conselho Gestor terá a função de coordenar o Programa, com as seguintes atribuições:

I - Promover a integração entre as instituições mantenedoras, executoras e apoiadoras do Programa;

II- Atuar no acompanhamento, fiscalização e avaliação do Programa;

III- Promover ações tendentes a buscar maior adesão de instituições, de entidades e da população em geral, ao Programa;

IV- Desenvolver campanhas de divulgação do Programa;

V- Participar do planejamento e supervisionar a execução do Programa;

VI-Solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico, administrativo, econômico, financeiro e operacional, relativas ao funcionamento dos órgãos encarregados da execução do Programa e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;

Art. 6º- A Comissão Executiva será designada pelo Conselho Gestor e terá atribuição de executar suas decisões e dar os encaminhamentos necessários para a implementação do Programa.

Art. 7º- Os Núcleos de Práticas Restaurativas, de Mediação de Conflitos e Cultura de Paz são espaços de atendimento da população para a aplicação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

das formas auto compositivas de resolução, mediação e transformação de conflitos e fortalecimento do senso comunitário.

§ 1º- Somente serão admitidos para o desenvolvimento dos trabalhos, no âmbito do Programa Estadual de Implementação de Práticas Restaurativas, de Mediação de Conflitos e Cultura de Paz, realizados pelos Núcleos de Práticas Restaurativas, Mediação de Conflitos e Cultura de Paz, facilitadores previamente capacitados, conforme:

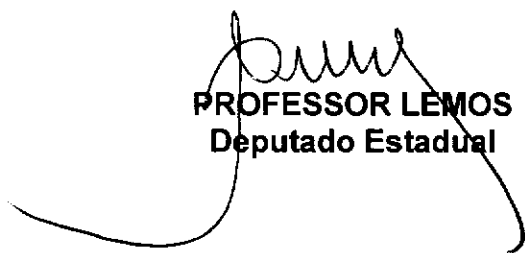
I)- a Resolução nº 22512016, do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, e ou outra norma que a substitua; b) as normas emanadas pela Associação Brasileira de Árbitros e Mediadores (ABRAME); e c) normas específicas definidas pelo próprio Conselho Gestor.

§ 2º- Os Núcleos de Práticas Restaurativas, Mediação de Conflitos e Cultura de Paz poderão ser instalados em Escolas, Associações de Moradores, Entidades da Rede Sócio Assistencial, Conselhos Tutelares, Associação de Pais e Mestres, ou em qualquer outra instituição, ou entidade, com natureza jurídica de direito público ou privado, vinculada ou não ao Estado, desde que autorizadas pelo Conselho Gestor.

Art. 8º- As despesas com a execução do Programa de que trata essa Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º- Esta lei entrará em Vigor, a partir da data de sua publicação

Curitiba, 06 de fevereiro de 2019.


PROFESSOR LEMOS
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa projeto de lei que "Dispõe sobre a Política Pública de Implantação do Programa Estadual de Implementação de Práticas Restaurativas, de Mediação de Conflitos e Cultura de Paz no Estado do Paraná e dá outras providências".

O presente projeto de lei, prevê a implementação concreta das práticas restaurativas nos serviços prestados pelo ente público estadual, seja da administração direta ou indireta, bem como pelas entidades privadas parceiras e inspira-se em projeto apresentado na Câmara Municipal de Ponta Grossa para implantação de programa de práticas restaurativas no âmbito municipal.

A justiça restaurativa é um novo modelo de realização da justiça recomendada pela Organização das Nações Unidas - Resolução nº 12/2002 - diante da necessidade de uma resposta mais adequada para a resolução dos conflitos em sociedade.

O modelo restaurativo busca a conscientização e responsabilização das partes envolvidas na relação conflituosa, na medida em que propõe a aproximação entre vítima, agressor, seus familiares e a comunidade a qual pertencem - já que o conflito/crime representa uma ruptura do tecido social - para que, por meio do diálogo e, de forma conjunta e observadas as necessidades e possibilidades de todos os envolvidos se alcance a reparação dos danos.

Essa nova prática já foi implementada em outros estados do Brasil e implicou na redução dos índices de violência e no aumento da participação da população no enfrentamento e resolução dos seus próprios conflitos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instituiu no ano de 2016 como meta nacional para o Poder Judiciário que os Tribunais de Justiça do país implementem, em pelo menos uma unidade judiciária, a aplicação da justiça restaurativa.

A atuação do Poder Judiciário terá maior efetividade diante do envolvimento de diferentes instituições na resolução do conflito. Proporcionando um atendimento em rede, poderão ser alcançados a reparação dos danos causados à vítima e por extensão à comunidade e a recuperação social do agressor, com fundamento na corresponsabilidade social do crime.

Tais medidas visam incentivar a construção de uma cultura de não-violência e diminuição da criminalidade por meio do fortalecimento do senso comunitário e empoderamento dos atores sociais. Pretende-se desenvolver no cidadão paranaense maior consciência de seu papel na sociedade como importante agente de pacificação social.

Tratando-se de enfrentamento e resolução de conflitos de uma sociedade líquida na qual vivemos hoje, os Poderes da República não podem mais trabalhar de forma isolada. Respeitadas a autonomia e independência de cada qual, o trabalho deve ser integrado e harmônico em prol da melhoria da qualidade de vida do cidadão paranaense.

Para além dessas questões de suma importância para a justiça restaurativa, neste projeto vamos além do universo específico que a envolve e avançamos para uma participação ainda mais ampla da comunidade apoiando e valorizando também as experiências de mediação de conflitos e de propagação de uma cultura de paz. Fazemos isso por entender que Justiça Restaurativa, Mediação de Conflitos e Cultura de Paz constituem-se como abordagens e práticas que se nutrem de princípios comuns como a não-violência, o respeito à diversidade, a



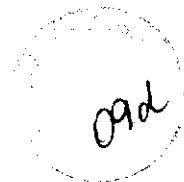
08
Xer

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

multiculturalidade e os direitos humanos, e da mesma noção de que são os próprios agentes envolvidos nos conflitos, com apoio dos facilitadores, mediadores e demais trabalhadores de paz, que devem encontrar a forma pacífica de transformação desses conflitos.

Essas são as razões pelas quais apresentamos o presente Projeto de Lei, esperando o apoio e a compreensão dos demais Deputados, visando a aprovação da matéria no Soberano Plenário.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 179/2019 - DAP, em 6/2/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 34/2019.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2019.

Danielle Requião

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- (X) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL nº 115/2017
- () não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requião

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: (X) à Comissão de Constituição e Justiça.
() ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2019.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

100

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	115	2017	1139/2017
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
27/03/2017	DIREITOS HUMANOS		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
	Não		

AUTOR(ES)

DEPUTADO PASTOR EDSON PRACZYK
DEPUTADO PÉRICLES DE MELLO
DEPUTADO TERCÍLIO TURINI
DEPUTADO GUTO SILVA
DEPUTADO PAULO LITRO
DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

DEPUTADO CLAUDIO PALOZI
DEPUTADO RASCA RODRIGUES
DEPUTADO CHICO BRASILEIRO
DEPUTADO MARCIO PAULIKI
DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

PALAVRAS-CHAVE

PAZ, CULTURA DE PAZ, CONFLITOS, PRÁTICAS RESTAURATIVAS, NÃO-VIOLÊNCIA, RESPEITO, DIVERSIDADE, DIREITOS HUMANOS, PACÍFICA, PACÍFICO, CONFLITUOSA, PRINCÍPIOS, VOLUNTARIEDADE, CORRESPONSABILIDADE, CONFIDENCIALIDADE, CONSENSO, EMPODERAMENTO,

EMENTA

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS, DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E CULTURA DE PAZ NO ESTADO DO PARANÁ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
27/03/2017 16:57	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
28/03/2017 09:07	DIRETORIA LEGISLATIVA	28/03/2017 09:08	AUTUADO		
03/04/2017 16:23	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	22/08/2017 17:09	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
03/04/2017 16:23	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	29/08/2017 12:59	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
03/04/2017 16:23	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	05/09/2017 12:27	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
03/04/2017 16:23	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	12/09/2017 14:37	ADIAMENTO	ADIADO PELA AUSENCIA DO RELATOR	
03/04/2017 16:23	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	19/09/2017 11:32	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART. 46 §1º DO RI)	
03/04/2017 16:23	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	26/09/2017 13:58	ADIAMENTO	ADIADO A PEDIDO DO RELATOR	

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO****COMPLETO**

03/04/2017 16:23	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	03/10/2017 14:10	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART.46 §1º DO RI)	
03/04/2017 16:23	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	17/10/2017 10:45	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART.80 §1º DO RI)	
03/04/2017 16:23	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	24/10/2017 10:57	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART.80 §1º DO RI)	
03/04/2017 16:23	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	30/10/2017 14:02	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART.80 §1º DO RI)	
03/04/2017 16:23	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	07/11/2017 15:10	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART.80 §1º DO RI)	
03/04/2017 16:23	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	21/11/2017 11:52	CONCEDIDA VISTA	VISTA AOS DEPS. PERICLES DE MELLOE E NEREU MOURA	
03/04/2017 16:23	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	28/11/2017 14:40	RETIRADO DE PAUTA	RETIRADO A PEDIDO DO AUTOR	
03/04/2017 16:23	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	04/12/2018 17:28	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).	
03/04/2017 16:23	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	05/12/2018 16:20	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO	DEPUTADA CLAUDIA PEREIRA
03/04/2017 16:23	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	05/12/2018 16:20	AGUARDANDO RECURSO		
03/04/2017 16:23	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	13/12/2018 09:52	DECORRIDO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO		
13/12/2018 11:28	DIRETORIA LEGISLATIVA	14/12/2018 10:14	ARQUIVADO		

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br**REQUERIMENTO Nº 0167330/2020 - 0167330 - GDPROFLEMOS**

Em 29 de junho de 2020.

● Senhor Presidente,

O Deputado que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer a adesão dos Deputados Tercílio Turini, Paulo Litro, Evandro Araújo e Cristina Silvestri ao Projeto de Lei 34/2019 que dispõe sobre a Política Pública de implementação de práticas restaurativas de mediação de conflitos e cultura da paz no Estado do Paraná.

Professor Lemos

Deputado Estadual

Tercílio Turini

● Deputado Estadual

Paulo Litro

Deputado Estadual

Evandro Araújo

Deputado Estadual

Cristina Silvestri

Deputada Estadual



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 29/06/2020, às 16:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauon Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 29/06/2020, às 16:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 29/06/2020, às 17:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Tercilio Luiz Turini, Deputado Estadual**, em 29/06/2020, às 19:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 30/06/2020, às 13:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0167330** e o código CRC **91406AD0**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

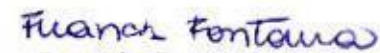
INFORMAÇÃO

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Tercilio Turini, Paulo Litro, Evandro Araújo e Cristina Silvestri, como coautores do Projeto de Lei n.º 34/2019, de autoria do Deputado Professor Lemos, conforme o protocolo de n.º 3162/2020-DAP, apresentado na Sessão Deliberativa Remota do dia 7 de julho de 2020.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.


Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição.


Francis Fontoura
Matrícula n.º 16.472



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 34/2019, de autoria dos Deputados Professor Lemos, Tercilio Turini, Paulo Litro, Evandro Araújo e Cristina Silvestri, deve ser encaminhado à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Observa-se ainda que o presente projeto aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 1º de dezembro de 2020.


Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo